



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067534-98.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YARA PEREZ DO VALE, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1067534-98.2024.8.26.0002
(Processo de origem nº 1067534-98.2024.8.26.0002)

Apelante Yara Perez do Vale
Apelado Banco Bradesco Financiamentos S/A
Comarca São Paulo – 15ª Vara Cível do F. R. Santo Amaro

Voto nº 50012

Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade – Súmula 297 do STJ – Contrato de adesão – Incidência da legislação consumerista e natureza contratual não implicam, por si só, a nulidade das cláusulas contratuais.

Inversão do ônus da prova – Descabimento – Ausência dos requisitos legais do art. 6º, VIII do CDC – Inexistência de verossimilhança das alegações – Pretensão afastada.

Revisional – Cédula de Crédito Bancário – Aplicação da Lei nº 10.931/04 e das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170-36/2001 – Inconstitucionalidade das normas em comento não reconhecida – Capitalização de juros – Possibilidade – REsp Repetitivo nº 973827/RS (CPC artigo 1.036) – Pactuação expressa – Juros – Limite de incidência – Inexistência – Inaplicabilidade dos artigos 591 c.c. 406 do Código Civil – Juros e Sistema de Amortização mantidos conforme pactuados – Juros remuneratórios – Abusividade – Não reconhecimento – Taxas pactuadas conforme a média de mercado – REsp nº 1061530/SC, processado sob o rito dos repetitivos – Limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado incabível – Pretensão autoral afastada – Ação improcedente – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 - Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC.

Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls.210/215 julgou improcedente a ação de revisão contratual, para condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00, com fulcro no art. 85, §8º do CPC.

Apela a parte autora (fls.218/234) pretendendo a reversão do julgado de modo a alcançar a procedência da ação com a redução das parcelas do financiamento, tendo em vista seu superfaturamento, por serem calculadas sobre valores que não refletem o crédito adquirido, notadamente, alterando o método de amortização do Sistema Price para o Método Gauss ou SAC. Aponta abusividade dos juros remuneratórios, que ocasionaram desvantagem exagerada ao consumidor, devendo ser limitados aos juros moratórios, nos termos do art. 591 do CC, senão alternativamente, devem ser limitados à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN no mês do contrato entabulado (1,86% a.m. /

24,81% a.a.). Defende, ainda, a necessidade de reforma no que tange aos honorários de sucumbência, com o arbitramento por equidade, nos termos do art. 85, §8º-A do CPC, tomando por base a Tabela de Honorários da OAB/SP. Postula a integral procedência da ação, com a inversão do ônus sucumbencial e a majoração dos honorários em grau recursal, com fulcro no art. 85, §11 do CPC, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls.241/255).

É o relatório.

Sem razão o apelo.

A análise dos documentos existentes nos autos permite verificar que a parte autora celebrou com o requerido o Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças relativa à cédula de crédito bancário/crédito direto ao consumidor nº 3611653841 (fls.37/43), em 01/10/2021, renegociando dívida no valor total de R\$52.279,20, que estipulava o pagamento de 45 prestações mensais de R\$1.161,76, com vencimento todo dia 01 de cada mês a partir de 01/01/2022 e com encargos pré-fixados.

O CDC é expresso quanto à sua aplicabilidade no que se refere às atividades bancárias, nos termos do artigo 3º, §2º: “§2º: *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...*”, sendo certo que a questão restou superada com a edição da Súmula 297 do STJ, que reconheceu a natureza consumerista do negócio jurídico entabulado entre as partes e assim dispõe: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

Contudo, em que pese a aplicação do CDC ao presente contrato e seja ele um contrato de adesão, tais fatos não implicam, por si só, em que as cláusulas predispostas sejam abusivas e, por conseguinte, nulas.

A cédula de crédito bancário é título executivo criado por diploma que, expressamente, permite a capitalização mensal de juros (Lei nº 10.931/2004), conforme artigo 28, § 1º, I, da referida lei: “§1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”.

E nem se cogite alegar a inconstitucionalidade da lei em comento, porquanto não foi ela, ainda, objeto de declaração de forma concentrada de modo a vincular o afastamento de sua aplicação, permanecendo a lei plenamente em vigor, além do que, este relator não vislumbra qualquer inconstitucionalidade na referida lei.

Deve-se atentar para o fato de que a Lei Complementar nº 95/98 traz em seu bojo orientações de natureza técnico-legislativa, de tal sorte que quando uma lei, ao ser criada, não atenta para as mencionadas orientações, embora possa ter a boa técnica legislativa comprometida, não tem afastada a observância obrigatória aos seus preceitos.

É como vem decidindo este Tribunal em casos análogos: *“Apelação – Cédula de crédito bancário – Ação revisional – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação improcedente, no que merece ser conhecida. 1. Medida Provisória nº 2.170-36/2001 – Suposta inconstitucionalidade. Arguição impertinente no caso dos autos, porquanto o mútuo foi contratado sob a forma de cédula de crédito bancário, esta subordinada a disciplina jurídica própria, da Lei 10.931/04. 2. Direito de informação – Circunstância de o instrumento contratual não indicar expressamente o sistema de amortização aplicável não ferindo o direito de informação. Contrato que estabelece parcelas fixas, a indicar a utilização da Tabela Price. 3. Cláusulas abusivas – Impossibilidade de o julgador proclamar de ofício a nulidade de suposta cláusula abusiva em contrato bancário, conforme a orientação sedimentada na Súmula 381 do STJ. 4. Capitalização mensal de juros remuneratórios – Possibilidade, nos termos do art. 28, §1º, I, da Lei 10.931/04, diploma de regência da operação em análise. Precedentes. Hipótese em que a cédula aponta taxa mensal e taxa anual, verificando-se claramente que esta última é superior ao duodécuplo da primeira. Cenário em que se tem por contratada de maneira expressa e clara a capitalização mensal. Orientação sedimentada pelo STJ em procedimento de recursos especiais repetitivos, tendo como paradigma o REsp. 973.827. Entendimento reafirmado com a edição da Súmula 541 do STJ. 5. Tabela Price – Emprego lícito nas situações em que há legítima contratação da capitalização dos juros, como no caso dos autos. 6. Tarifas – Recurso não merecendo ser conhecido nas passagens em que discute os valores cobrados a título de tarifas e “serviços não especificados”, à falta de adequada especificação na peça recursal. Tarifa de abertura de crédito, a única impugnada com aptidão no recurso em análise, não prevista no contrato. Conheceram apenas em parte da apelação e, na parte conhecida, lhe negaram provimento.”* (TJSP; Apelação Cível 1004413-92.2019.8.26.0157; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020).

Ainda: *“Revisional de cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo – Pretensão de reconhecimento de que foram cobrados juros em valor diverso do contratado - Descabimento – É autorizada a capitalização de juros em periodicidade inferior ao ano nas cédulas de crédito bancário, na forma do art. 28, §1º, inc. I da Lei nº 10.931/2004 – Contrato, ademais, que dispôs de forma clara sobre a taxa efetiva de juros mensal e anual. Sentença mantida, nessa parte. Recurso desprovido, nessa parte. Revisional de cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo – Pretensão de reconhecimento de ilegalidades da tarifa nominada como “TAG” – Cabimento – Não há no contrato nenhuma explicação sobre a tarifa nominada como “TAG”, devendo sua exigência ser considerada como abusiva à luz da legislação consumerista e entendimento pretoriano predominante - CDC, art. 51, § 1º, I e III – Sentença reforma em parte. Recurso provido, nessa*

parte.” (TJSP; Apelação Cível 1001351-27.2018.8.26.0271; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2020; Data de Registro: 09/06/2020).

O C. STJ também já afastou a tese da inconstitucionalidade formal: *“Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. A. A. Comércio de Produtos Descartáveis e Papelaria Ltda - ME contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 284/STF. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento. É o relatório. Decido. O especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão assim ementado: ‘Cédula de Crédito Bancário - Exceção de pré-executividade - Alegação de nulidade do título sob o fundamento do vício da inconstitucionalidade em sua criação legislativa - Inadmissibilidade - Título criado por lei em vigor, votada e promulgada em processo legislativo regular, sendo irrelevante se sua redação pudesse se afastar em algum aspecto da orientação programática geral contida na Lei Complementar 95/98 - Exceção improcedente - Recurso não provido.’ Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. A parte aduz violação dos seguintes dispositivos: a) arts. 586 e 618 do Código de Processo Civil, defendendo que a Cédula de Crédito Bancário não reúne os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade; b) art. 7º, caput, e inciso II, da Lei Complementar n. 95/98, uma vez que o art. 1º da Lei n. 10.931/04, não dispõe a respeito do referido documento de crédito, pelo que não constitui título executivo. O recurso não merece prosperar. O Tribunal de origem, ao tratar da matéria, dispôs que: “A Lei Complementar 95/98, em suas Seções I e II estabeleceu apenas uma orientação programática geral a respeito da redação das leis, sem estabelecer sanção para o eventual descumprimento pelo legislador. Assim, mesmo que um ou mais artigos de determinado diploma legal, afastando-se da orientação geral contida no artigo 7º, I e II dessa Lei Complementar, venham a tratar de matéria alheia a seu principal objeto, indicado na ementa no respectivo artigo 1º, não há que se falar em sua ‘inconstitucionalidade’ por afronta ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal se o processo legislativo foi normal e ela foi votada e aprovada como um todo. No caso específico da Lei 10.931/2004, por outro lado, nem mesmo essa falha ocorreu propriamente, pois embora o seu artigo primeiro tenha sido restrito, sua ementa indicou claramente todos os elementos componentes do seu amplo objeto, incluindo entre eles as cédulas de crédito bancário” (e-STJ, fl. 262). A parte recorrente, nas razões do apelo extremo, não se insurgiu contra os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de inconstitucionalidade, bem como quanto ao entendimento de que a ementa da referida lei acabou por indicar expressamente também tratar do título em questão nos autos. Desse modo, tais fundamentos, por si sós suficientes para a manutenção do julgado, não foram atacados, o que, de fato, dá ensejo à aplicação do óbice da Súmula n. 283/STF. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à executividade das Cédulas de Crédito Bancário, em face do que dispõe a Lei n. 10.931/2004. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ‘Processual Civil. Agravo Regimental no Recurso Especial. Execução. Cédula de crédito bancário. Título executivo extrajudicial. Lei 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de*

abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n.10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.038.215/SP, relatora Ministra Maria Isabel Galotti, DJ de 19.11.2010.). 'Agravo Regimental. Provimento para dar prosseguimento ao Recurso Especial. Cédula de crédito bancário. Título com eficácia executiva. Súmula n. 233/STJ. Inaplicabilidade. 1. As cédulas de crédito bancário instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido.' (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 599.609/SP, de minha relatoria, DJ de 8.3.2010.) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AI nº 1.221.989/SP (2009/0163096-0), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 01/08/2011).

Assim, é de rigor reconhecer que, apesar de não primar pela melhor técnica legislativa ao trazer em seu bojo assunto distinto daquele previsto em seu artigo 1º, a Lei nº 10.931/04 é válida e deve ser observada, não havendo como afastar a exequibilidade da cédula de crédito bancário.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nºs 1.963/2000 e 2.170-36/2001, pois, embora não se olvide que a constitucionalidade do artigo 5º das referidas medidas provisórias é objeto de análise da ADI nº 2.316-1 junto ao STF, já se suscitou o incidente de inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011.8.26.0000 ao Órgão Especial deste E. Tribunal, em obediência ao disposto no artigo 97 da CF c.c. Súmula Vinculante nº 10 do STF, tendo referido órgão julgado em 24/08/2011, por votação unânime, pela rejeição do incidente em questão, nos seguintes termos: “*Incidente de inconstitucionalidade. Medida provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela Medida provisória nº 2.170/2001, capitalização de juros em contrato de mútuo bancário, celebrado a partir de 31 de março de 2000. Possibilidade. Contrato de mútuo bancário, não se aplica o artigo 591 do Código Civil, prevalece a regra especial da Medida provisória nº 2.170/2001. Precedentes do STJ. Arguição desacolhida, compatibilidade da lei com o ordenamento fundante.*”

Assim, não se sustenta a tese de inconstitucionalidade.

Com efeito, na realidade, pode o banco cobrar juros capitalizados, e até mesmo, taxas acima das normas autorizadas pela Lei nº 4.595/64 e Decreto nº 22.626/33 (Súmula 596, do STF).

No que se refere ao princípio contido no artigo 192, §3º, da CF/88, que trata da limitação dos juros reais de 12% ao ano, esta norma nunca foi regulamentada, acabando por ser revogada pela EC nº 40/2003 e disso trata a Súmula 648 do STF, então, os juros remuneratórios não devem ser limitados a 12% ao ano.

Esta C. 18ª Câmara já decidiu: *“Ação revisional de contrato – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Insurgência contra a capitalização dos juros – Inadmissibilidade: A Lei nº 10.931/04 em seu art. 28, § 1º e inciso I, prevê a capitalização dos juros desde que pactuada. Contrato firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Juros pactuados expressamente pelas partes que não são substancialmente discrepantes em relação à taxa média do mercado. Súmula 382 do STJ. Sentença mantida. Imposto sobre operações financeiras – IOF – Cobrança no contrato de empréstimo. Admissibilidade: Se a instituição financeira efetua o pagamento do tributo e financia o valor pago pode exigir os encargos previstos no contrato de crédito. Tarifa de cadastro – Alegação de abusividade. Inadmissibilidade: A Súmula nº 566 do C. STJ pacificou a questão da tarifa de cadastro. Essa tarifa é admitida desde que cobrada uma única vez no início do contrato e o valor não seja abusivo. É o caso em questão. Tarifa de registro de contrato – Insurgência contra a cobrança da referida tarifa. Inadmissibilidade: É legal a cobrança da mencionada tarifa, considerando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação de que o serviço foi prestado. Tarifa de avaliação, de parcela premiável e seguro de proteção financeira – Pretensão de que seja afastada a cobrança desses encargos. Pedido prejudicado: O pedido restou prejudicado, porque não há no contrato em análise a previsão da cobrança desses encargos. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1000976-47.2020.8.26.0597; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2020; Data de Registro: 08/06/2020).

Esta é também a tese adotada pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos previsto no artigo 1.036 do CPC. Veja-se: *“Civil e processual. Recurso Especial Repetitivo. Ações revisional e de busca e apreensão convertida em depósito. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Capitalização de juros. Juros compostos. Decreto 22.626/1933 Medida provisória 2.170-36/2001. Comissão de permanência. Mora. Caracterização. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos*

serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." 2) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (REsp 973.827/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08/08/2012).

Em última análise, não cabe ao Poder Judiciário limitar o lucro bancário. Neste sentido: *"Orientação 1 – Juros Remuneratórios: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art.591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."* (REsp nº 1.061.530/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, Segunda Seção, j. 22/10/2008).

Por tais motivos, não demonstrada que a diferença entre a taxa de juros contratada e a média de mercado ensejou suposta situação de desvantagem exagerada, não se mostra possível o reconhecimento de abusividades como a onerosidade excessiva, anatocismo ou a ocorrência de 'spread' abusivo.

Por sua vez, a previsão da cláusula 1 prevê expressamente que: *"1 – Ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, o(a) devedor(a) reconhece e confessa dever ao credor a(s) dívida(s) no item "A" do Quadro Resumo, no valor total indicado no item "B", e propõe para sua liquidação e o credor concorda em receber a quantia fixada no item "D", na forma de pagamento estabelecida no item "E", com juros remuneratórios calculados diariamente até o vencimento de cada parcela, de forma capitalizada (...)"* (fls.40), o que é o bastante para considerar válida a pactuação e a consequente exigibilidade de tais juros, tais como pactuados, inclusive na forma capitalizada.

Tal conclusão, ademais, independe de prova pericial contábil, pelo que sua não produção não configura qualquer cerceamento de defesa às

partes.

Daí porque não há falar-se em substituição do sistema de amortização Price pelo método Gauss ou por qualquer outro sistema, nem aplicação de juros lineares e descapitalizados ou ainda limitados aos juros moratórios, devendo ser mantido o contrato tal como entabulado entre as partes, neste tocante.

Tampouco se sustenta a pretensão à limitação dos juros contratuais à taxa média de mercado.

Afirma o autor na exordial que a taxa média apurada pelo BACEN na data a celebração do contrato (outubro/2021) era de 1,86% ao mês, amparado no documento de fls.78.

Neste sentido, deve-se considerar, para efeito de comparação a taxa nominal prevista em contrato no item E.5 de fls.38 que é de 2,41% ao mês.

Como se nota a taxa contratualmente prevista não é significativamente superior à referida média de mercado, conforme vem admitindo a jurisprudência sobre o tema nos Tribunais Superiores (v.g. REsp Repetitivo nº 1.061.530/SC), de modo que não conseguiu o autor demonstrar a abusividade indicada.

Como já mencionado, não cabe ao Poder Judiciário limitar o lucro bancário, salvo em caso de comprovada abusividade. Neste sentido: *“A abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva”*. (AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento nº 1.379.705/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª turma do C. STJ, j. 27/06/2011).

No mesmo sentido: *“Orientação 1 – Juros Remuneratórios: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art.591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”* (REsp Repetitivo nº 1.061.530/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção do C. STJ, j. 22/10/2008).

O julgado acima referido é bastante esclarecedor no que

diz respeito aos critérios que podem servir de parâmetro ao julgador para a verificação da abusividade da taxa de juros pactuada no caso concreto. Veja-se: *“Necessário tecer, ainda, algumas considerações sobre parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade. Inicialmente, destaque-se que, para este exame, a meta estipulada pelo Conselho Monetário Nacional para a Selic – taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – é insatisfatória. Ela apenas indica o menor custo, ou um dos menores custos, para a captação de recursos pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Sua adoção como parâmetro de abusividade elimina o 'spread' e não resolve as intrincadas questões inerentes ao preço do empréstimo. Por essas razões, conforme destacado, o STJ em diversos precedentes tem afastado a taxa Selic como parâmetro de limitação de juros. Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”*

No caso, a parte apelante aponta a abusividade da taxa de juros do contrato em questão, pactuada em 2,41% ao mês, conforme item E.5 de fls.38.

Por sua vez, o documento de fls.78 colacionado aos autos pela própria parte autora, aponta como “Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas – Aquisição de veículos” para o mês da contratação, qual seja, outubro/2021, o percentual de 1,86% ao mês.

Como se nota, a taxa nominal de 2,41% ao mês (item E.5 de fls.38) em discussão corresponde a um valor que não chega sequer a uma vez e meia da taxa média alegada pela apelante (fls.78), o que não se enquadra nos critérios de abusividade reconhecidos por esta E. Câmara e apontados como referência no julgado do C. STJ mencionado alhures (REsp Repetitivo nº 1.061.530/SC, com fulcro no art. 1036 do CPC), de rigor o afastamento da pretensão do apelante de limitação da taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato em discussão à média de mercado para o período.

Portanto, não se vislumbra nenhuma abusividade na taxa de juros remuneratórios apontada pela apelante e indicada no contrato de fls.38, mormente quando se nota que ela não supera de forma significativa, segundo a jurisprudência, a taxa média do mercado para o período.

Ficam afastadas, pois, as pretensões recursais, neste tocante.

Melhor sorte não assiste à parte autora no que atine à modificação da verba honorária sucumbencial.

Considerando sua sucumbência integral, de rigor reconhecer que a parte autora não possui interesse recursal na alteração dos parâmetros, notadamente objetivando a majoração, do arbitramento da verba honorária sucumbencial da qual não faz jus.

Por isso, se impõe a improcedência do pedido, ficando mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), majorados em desfavor da parte autora os honorários advocatícios em grau recursal para o patamar de R\$1.500,00, conforme §11 do artigo 85, do CPC.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator